

Proc. Nº.34/2023

DEMANDANTE: Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD

DEMANDADO: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

José Manuel Gião Falcato (Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo Demandado)

SUMÁRIO

Em 02 de Agosto de 2023 foi publicada a Lei 38-A/2023 (perdão de penas e amnistia de infracções), no Diário da República nº. 149, I Série, Lei essa publicada por força da

realização das Jornadas Mundiais da Juventude, atenta a participação do papa francisco presidiu às mesmas.

Decorre do art.º 2º desta ora indicada Lei que:

“1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.”

De igual modo dispõe o art.º 6º desta mesma Lei que:

“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que

não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”

No caso dos presentes autos, os factos em apreciação ocorreram em 03.03.2023, pelo que resta apurar se do ponto vista processual estamos perante um impedimento legal á prossecução dos mesmos, uma vez que tais infracções disciplinares devem, ou não, ser amnistiadas atento o disposto no artigo 9, nº 2, alínea b) e art.º 6º da Lei nº. 38-A/2023, de 02 de Agosto, tendo a mesma entrado em vigor em 01 de Setembro de 2023.

ACÓRDÃO:

Ora, decorre da Lei 38-A/2023, de 02 de Agosto que a amnistia das infracções disciplinares, como é o caso dos presentes autos, tem caracter objectivo, não tendo sido previstas limitações de outro âmbito, mormente subjectivo, que apenas tem aplicabilidade em questões de reserva de matéria penal.

Por outro lado, a Lei da Amnistia excepciona o regime da reincidência da aplicação da própria amnistia e perdão de penas, apenas aqueles que foram alvo de condenação em sede de matéria de natureza criminal.

Mas de forma clara, fica excluída da aplicação desta lei, quando estamos perante os factos constituírem crimes/ilícitos penais não previstos nesta Lei e cuja sanção fosse superior a suspensão e a prisão disciplinar. E no mesmo sentido, o legislador determinou nesta mesma Lei que a importância da reincidência ficasse apenas subsumida nas questões em que as contraordenações resultassem de comportamentos praticados sob o efeito de estupefacientes e álcool, circunstâncias em que expressamente não se aplica a amnistia.

Os presentes autos têm como base a decisão condenatória do aqui Recorrente, Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, proferida por Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. no art.º 182º, nº2 (Agressões graves a espectadores e outros

intervenientes) do RDLPPF; art.º 4º, 6º, als b),c),d),g) e p) e 10º, nº. 1, alíneas a), b) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência (constante do anexo VI ao RCLPPF, em sanção de multa no montante de € 7.650,00 – sete mil seiscentos e cinquenta euros, além das respectivas custas legais.

Destarte, fácil é de concluir que todas as infrações disciplinares que não constituam crime não amnistiável e cuja pena não seja superior a suspensão estão amnistiadas, nos termos da legislação supra citada, independentemente de o infrator ser reincidente ou não, pelo que entendo que o processo deve ser imediatamente arquivado.

Resulta, pois, claro, que a amnistia prejudica o exercício do poder disciplinar quanto a quaisquer comportamentos referentes a infracções disciplinares no tempo indicado na Lei da Amnistia, suprarreferida, como igualmente prejudica o poder de julgar pelos Tribunais, sejam eles quais forem.

~Por outro lado, cumpre referir e no que á matéria fáctica diz respeito - um adepto desferiu um murro num outro adepto, ambos do mesmo clube - que dispõe o artigo 182º, n.º 1, do RD LPFP, sob a epígrafe [Agressões graves a espectadores e outros intervenientes], que: “[o] clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.”

Ora, se atentarmos que se trata de um desentendimento entre apenas dois adeptos do mesmo clube, conforme resulta da produção de prova carreada para os autos, a questão extravasa a aplicabilidade destes preceitos legais supra identificados.

O legislador quis de forma vinculada fazer constar da referida infracção disciplinar apenas as lesões que causem especial gravidade, deixando, assim, de fora do âmbito desta norma as agressões que, pela sua natureza ou pelo tempo de incapacidade, não causem lesão de especial gravidade, como é o caso.

No entanto, resulta do disposto no artigo 17º, 1, do RDLFPF, para que determinada conduta possa configurar a prática de infracção disciplinar, é necessário que determinado agente desportivo, nomeadamente um clube, cumulativamente, pratique: a) facto voluntário, por acção ou omissão; b) culposo, seja a título de dolo ou de negligência. Ainda nesta senda o mesmo dispositivo para que pudéssemos estar perante a prática de uma infracção disciplinar por parte da Demandante era necessário ser demonstrado que a mesma tivesse violado culposamente, por acção ou omissão, deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável, á semelhança do que a mesma expende na sua petição.

É por demais consabido que a responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos, a ilicitude assenta no incumprimento dos deveres legais e

regulamentares de prevenção e combate à violência, numa dupla perspectiva: in formando (cf., por exemplo, artigo 35.º do RC LPFP) e *in vigilando*.

No caso *sub judice*, a Demandante foi responsabilizada pelo comportamento do adepto infractor, tendo o Conselho de Disciplina invocado a violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o) e 49.º, n.º 1, ambos do RCLPFP, artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d), g) e p), e 10.º, n.º 1, alíneas a), b) e o), do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLPFP.

No entanto, inexistente qualquer facto concreto que permita descortinar qual a concreta conduta activa ou omissiva imputável à Demandante que assim que fundamente a sua responsabilidade objectiva, não demonstrando, igualmente o que poderia a Demandante ter feito, em concreto, para impedir o murro dado por um adepto a outro.

Como resulta da Lei, o ónus da prova reside em quem promove a acusação, alegando e demonstrando qual a concreta conduta omissiva imputável à Demandante, o que não acontece nos presentes autos

No caso em apreço a conduta incorrecta do adepto infractor aqui em causa, tal comportamento, praticado a partir da bancada não foi, como é evidente, incentivado ou praticado por indução da Demandante e dificilmente esta poderia ter impedido a prática de tal acto. Trata-se um, caso isolado entre adeptos da mesma equipa, sendo que tudo ficou sanado por parte das autoridades no imediato.

No entanto, muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação directa no âmbito dos processos disciplinares, como sucede em matéria probatória – nomeadamente, no que respeita à sua obtenção e valoração –, entendendo-se que não existindo qualquer excepção ao princípio do acusatório, isto é, é quem acusa que tem o ónus de provar, no esteio das decisões sufragadas Tribunal Central Administrativo do Sul na generalidade dos Acórdãos que tem proferido no âmbito de recursos interpostos de decisões do TAD sobre esta matéria, e bem assim pela agora

generalidade das decisões deste TAD acerca destas questões, o que não se pode deixar de trazer á colação, pelo que, em caso de dúvida razoável, aproveita ao arguido, atento o princípio da presunção de inocência. (Cf. Bastos, Tiago Rodrigues, Gonçalves, José Ricardo e Castanheira, Sérgio - A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial in EPública, Revista Eletrónica de Direito Público, Vol. 8, n.º 1, Abril 2021, p. 89.).

Aqui chegados, cumpre, pois, decidir:

Foi publicada no Diário da República nº 149, I Série, a Lei nº 38-A/23, em 02 de Agosto, a qual estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (art. 1º da Lei nº 38-A/23).

De Acordo com o estatuído e previsto no artigo 2.º desta Lei, refere-se que:

“1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre

16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.”

Por seu turno, dispõe o art.º 6º desta mesma Lei que:

“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”

Com importância, contém o artigo 7º daquela Lei da Amnistia , várias excepções, entre as quais as de condenados por crimes contra as pessoas, crimes contra o

património, crimes contra identidade cultural e integridade pessoal, crimes contra a vida em sociedade, crimes contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis, crimes enquanto titulares de cargo político ou judicial, condenados em penas indeterminada, reincidentes, membros das forças de segurança ou polícias, contraordenações praticadas sob o efeito de álcool, estupefacientes ou produto análogo e ainda alguns crimes previstos em legislação avulsa.

Os presentes autos têm como base a decisão condenatória do aqui Recorrente, Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, proferida por Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. no art.º 182º, nº2 (Agressões graves a espectadores e outros intervenientes) do RDLFPF; art.º 4º, 6º, al b), c), d), g) e p) e 10º, nº. 1, alíneas a), b) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência (constante do anexo VI ao RCLFPF, em sanção de multa no montante de € 7.650,00 – sete mil seiscientos e cinquenta euros, além das respectivas custas legais.

Os factos em apreciação ocorreram em 03.03.2023, pelo que resta apurar se do ponto vista processual se tais infracções disciplinares devem, ou não, ser amnistiadas atento o disposto no artigo 9.º, nº 2, alínea b) e art.º 6º da Lei nº. 38-A/2023, de 02 de Agosto, tendo a mesma entrado em vigor em 01 de Setembro de 2023.

Perante o factualismo resultante dos autos, existe uma pena de multa aplicada na decisão recorrida no montante de € 7.500,00, sendo que a decisão disciplinar aplicada á Demandante não constitui qualquer ilícito criminal para esta.

Ora, evidente á saciedade se torna que as infracções disciplinares foram praticadas em data que temporalmente são contempladas pela Lei da Amnistia.

Decorre da Lei 38-A/2023, de 02 de Agosto que a amnistia das infracções disciplinares, como é o caso dos presentes autos, tem caracter objectivo, não tendo sido previstas limitações de outro âmbito, mormente subjectivo, que apenas tem aplicabilidade em questões de reserva de matéria penal.

A Lei da Amnistia excepciona o regime da reincidência da aplicação da própria amnistia e perdão de penas, apenas aqueles que foram alvo de condenação em sede de matéria de natureza criminal.

Assim sendo, como é, encontra-se amnistiada a infracção disciplinar nos presentes autos, com as respectivas consequências legais, pelo que se tem de declarar extinta a presente instância, dada a perda de objecto da presente decisão quanto á legalidade da decisão de mérito, verificando-se, assim, uma inutilidade superveniente da lide (cfr. Artº. 277, alínea e) do C.P.

Nestes termos e em conclusão, decide o Colégio Arbitral:

- I- Considerar aplicável aos presentes autos o disposto nos artigos 2º, nº. 2, alínea b) e 6º da Lei 38-A/2023, de 02 de agosto, amnistiando-se a Demandante da infracção disciplinar em que havia sido condenada;
- II- Condenar a demandante e demandada nas custas inerentes à acção arbitral,

cujo valor é de € 30.000,01, devendo ser suportadas na proporção de metade por cada uma das partes, ao abrigo das disposições legais previstas nos artºs, 536º, nºs 1 e 2, alínea c) do CPC, art.º 61º da LTAD e art.º 1º do CPTA, não se aplicando o disposto no art.º 2º, nº 3 da Portaria 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida Pela portaria nº. 314/2017, de 24 de Outubro.

O presente acórdão é assinado em conformidade com o disposto na alínea g) do art.º 46º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo sido aprovado por maioria, com a declaração de voto do árbitro Senhor Dr. Sérgio Castanheira, que se anexa.

Notifique-se, com as demais e necessárias diligências.

Lisboa, aos 05 de Abril de 2024

Assinado por: **JOSÉ MANUEL GIÃO DE RODRIGUES**
FALCATO
Num. de Identificação: 07914376
Data: 2024.04.23 15:37:20+01'00'



Declaração de voto

Não posso concordar com a decisão *supra* proferida pelos motivos e fundamentos que passo a explicar.

A Demandante foi condenada como reincidente pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 182.º, n.º 2 [Agressões graves a espetadores e outros intervenientes] do RDLFPF, por violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, als. a), b), c), f) e o) e 49.º, n.º 1 do RCLFPF; artigo 4.º, 6.º, als. b), c), d), g) e p) e 10.º, n.º 1, alíneas a), b) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência (constante do Anexo VI ao RCLFPF, em sanção de multa do montante de € 7.650 (sete mil seiscentos e cinquenta euros).

Ora a alínea j), do n.º 1 do artigo 7.º da Lei 38-A/2023, de 2 de Agosto, exceciona expressamente o benefício da amnistia aos reincidentes. E, ao contrário do que refere a presente decisão, não consta do referido normativo que tal exceção se aplica apenas às sanções penais, pelo que a mesma deve aplicar-se às disciplinares.

Acompanho, portanto os argumentos do acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, em 08-02-2024, Processo n.º 170/23.0BCLSB:

“Por um lado, o n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às Infrações disciplinares diz respeito;

Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às Infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa: ora, a alínea j) do n.º1 do artigo 7º refere-se, genericamente, aos “reincidentes”, não havendo, fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa;

Sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11º, nº 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo

expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do n.º 1 do artigo 7.º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes;

Do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia ampla, pelo que, face a tal abrangência, é coerente a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar, em face do que a *ratio legis* do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, vai no sentido de considerar que os reincidentes não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem da possibilidade verem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar.”

Pelo exposto, a amnistia não é aplicável às sanções em que o Demandante foi condenado como reincidente disciplinar, razão pela qual o processo em causa deveria ter prosseguido os seus termos.

Coimbra, 9 de abril de 2024.



Sérgio Castanheira